COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 88/2025

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4396 de 18 de junho de 2025, que autoriza o repasse da subvenção mensal do Centro de Recuperação Nova Esperança – CERENE.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei Municipal nº 4396 de 18 de junho de 2025, que autoriza o repasse da subvenção mensal do Centro de Recuperação Nova Esperança – CERENE.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

> ***Art. 53*** - A análise das proposições compete:
> I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;
> (...)
> ***Art. 61*** - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.
> ***§ 1°*** - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
> ***§ 2°*** - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoiamento de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.
> ***§ 3°*** - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.
> ***§ 4°*** - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

O presente projeto visa alterar a Lei Municipal nº 4396 de 18 de junho de 2025, que autoriza o repasse da subvenção mensal do Centro de Recuperação Nova Esperança – CERENE, *em virtude das suas alterações, o qual se faz necessária em razão da*

necessidade de alteração do período de vigência, reformulando a proposta para um novo período".

Em sua justificativa, o autor esclareceu que:

> *"...a presente proposição se faz necessária em razão da necessidade de alteração do período de vigência originalmente previsto para a parceria, que inicialmente contemplava o período de 1° de julho de 2025 a 30 de junho de 2027. Contudo, não foi possível concluir a assinatura do instrumento jurídico dentro do prazo necessário, o que motivou a reformulação da proposta com o novo período de vigência.*
> *O recurso será destinado à manutenção do serviço de acolhimento institucional na modalidade de república, a ser ofertado por período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, voltado a pessoas do sexo masculino, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, residentes no Município da Lapa-PR há pelo menos 12 (doze) meses, que se encontrem em situação de rua elou que tenham concluído tratamento em comunidade terapêutica por dependência de álcool elou outras drogas. Serão disponibilizadas cinco (05) vagas para o Município da Lapa..."*

A respeito do tema e, por simetria, temos em nossa Lei Orgânica que:

> **Art. 8°** - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:
> (..)
> **IV** - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
> **c)** a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
> *(...)*
> **Art. 21** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **VII** - concessão de direito real de uso de bens municipais;
> (...)
> **Art. 69** - Ao Prefeito compete:
> (...)
> **XVI** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
> **Art. 136** - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 14 de julho de 2025.

Mario Jorge Padilha Santos
Presidente / Relator

Bruno Bux
Membro

Acyr Hoffmann
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 1956/2025
Data: 15/07/2025 - Horário: 10:54
Administrativo